



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3840 - DF (2023/0361825-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BETANIA DA FONSECA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ por ausência de decisão colegiada da TNU sobre questão de direito material.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento do pedido de uniformização ao STJ em demanda que buscou a resolução de contratos imobiliários e a restituição de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte *a quo*, em recurso inominado, manteve a improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se teria havido análise de mérito por via transversa na decisão da TNU e se isso afastaria o óbice legal de conhecimento do pedido dirigido ao STJ; (ii) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a aplicabilidade da Súmula n. 543 do STJ afastariam o requisito legal de pronunciamento colegiado da TNU sobre direito material; e (iii) saber se seria possível superar o entendimento mediante distinguishing ou overruling para viabilizar o pedido de uniformização, não obstante o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de uniformização ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exige pronunciamento colegiado da TNU sobre questão de direito material em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14,

§ 4º, da Lei n. 10.259/2001 e da Resolução n. 10/2007; ausente esse requisito, não se instaura a competência desta Corte.

7. As alegações de “mérito implícito”, negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 543 do STJ não afastam o óbice objetivo previsto em lei; mantém-se o entendimento de não cabimento do pedido dirigido ao STJ sem decisão colegiada da TNU. Nesse sentido, STJ, AgInt no PUIL n. 358/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019.

8. Não se acolhem pedidos de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nem de litigância de má-fé, pois não configurada manifesta inadmissibilidade nem reiteração protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É indispensável decisão colegiada da TNU sobre questão de direito material para o cabimento do pedido de uniformização dirigido ao STJ, conforme art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e Resolução n. 10/2007; ausente esse requisito, não há como conhecer do incidente. 2. Alegações de mérito implícito, negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 543 do STJ não afastam o óbice legal objetivo de cabimento. 3. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e da penalidade por litigância de má-fé na espécie.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 4º; CPC, arts. 994, III, 1.021, § 4º, e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no PUIL n. 358/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3840 - DF(2023/0361825-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BETANIA DA FONSECA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ por ausência de decisão colegiada da TNU sobre questão de direito material.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento do pedido de uniformização ao STJ em demanda que buscou a resolução de contratos imobiliários e a restituição de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte *a quo*, em recurso inominado, manteve a improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se teria havido análise de mérito por via transversa na decisão da TNU e se isso afastaria o óbice legal de conhecimento do pedido dirigido ao STJ; (ii) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a aplicabilidade da Súmula n. 543 do STJ afastariam o requisito legal de pronunciamento colegiado da TNU sobre direito material; e (iii) saber se seria possível superar o entendimento mediante *distinguishing* ou *overruling* para viabilizar o pedido de uniformização, não obstante o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de uniformização ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Federais,

exige pronunciamento colegiado da TNU sobre questão de direito material em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e da Resolução n. 10/2007; ausente esse requisito, não se instaura a competência desta Corte.

7. As alegações de “mérito implícito”, negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 543 do STJ não afastam o óbice objetivo previsto em lei; mantém-se o entendimento de não cabimento do pedido dirigido ao STJ sem decisão colegiada da TNU. Nesse sentido, STJ, AgInt no PUIL n. 358/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019.

8. Não se acolhem pedidos de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nem de litigância de má-fé, pois não configurada manifesta inadmissibilidade nem reiteração protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É indispensável decisão colegiada da TNU sobre questão de direito material para o cabimento do pedido de uniformização dirigido ao STJ, conforme art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e Resolução n. 10/2007; ausente esse requisito, não há como conhecer do incidente. 2. Alegações de mérito implícito, negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 543 do STJ não afastam o óbice legal objetivo de cabimento. 3. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e da penalidade por litigância de má-fé na espécie.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 4º; CPC, arts. 994, III, 1.021, § 4º, e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no PUIL n. 358/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BETANIA DA FONSECA E SILVA BARBOSA contra a decisão de fls. 762-764, que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ, em razão da

ausência de pronunciamento colegiado da TNU sobre questão de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, com fundamento no precedente AgInt no PUIL 358/SP(Súmula 42/TNU referida no iter decisório da TNU).

A parte agravante alega que a decisão monocrática teria incorrido em análise de mérito por via transversa, violando o acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito, e sustenta o cabimento do agravo interno com base nos arts. 994, III, e 1.021 do Código de Processo Civil (art. 1.021, *caput*, da Lei n. 13.105/2015).

Afirma omissão e negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, da Lei n. 13.105/2015), defendendo que houve indevida interpretação restritiva dos pedidos iniciais e que seria aplicável a Súmula n. 543 do STJ. Aduz que a TNU teria apreciado o mérito de forma implícita ao afirmar inexistência de amparo legal à tese de resolução imotivada.

Pontua a necessidade de distinguishing em razão da complexidade contratual (promessa de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária) e, sucessivamente, requer overruling de entendimentos contrariados pelos princípios do acesso à justiça e proteção do consumidor.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, declarando a nulidade por violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e aos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e primazia do julgamento de mérito, com retorno dos autos à TNU para apreciação do mérito; sucessivamente, pleiteia o reconhecimento do direito à resolução contratual imotivada, restituição parcial nos termos da Súmula n. 543 do STJ e danos morais (fls. 769-783).

Contrarrazões de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 788-792), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 793-804), em que pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ em demanda originária na qual a autora buscou a resolução de contratos imobiliários e restituição de valores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. A Corte *a quo*, em recurso inominado, manteve a improcedência.

Conforme assentado na decisão agravada, o pedido de uniformização ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pressupõe pronunciamento colegiado da TNU sobre questão de direito material em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

No caso, a TNU não conheceu do incidente por óbice processual, inexistindo deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia de direito material, o que afasta a competência desta Corte para examinar o pedido.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve análise de mérito por via transversa, negativa de prestação jurisdicional e indevida interpretação restritiva da inicial, com aplicação da Súmula n. 543 do STJ.

No ponto em que a agravante afirma ter havido “mérito implícito” na decisão, a fundamentação monocrática foi clara ao exigir, como pressuposto, deliberação colegiada da TNU sobre direito material.

A inexistência desse requisito inviabiliza a apreciação do pedido de uniformização nesta Corte, independentemente da narrativa da parte sobre a extensão do juízo de admissibilidade praticado na TNU. Assim, não há como afastar a conclusão de que, ausente pronunciamento colegiado sobre a matéria de direito material, não se configura a hipótese legal de cabimento do pedido dirigido ao STJ.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional e à necessidade de aplicação da Súmula n. 543 do STJ, a tese não se mostra apta a infirmar o óbice específico aplicado na decisão agravada.

A discussão sobre conteúdo e alcance de direito material, bem como a eventual distinção dos precedentes, não supre a exigência legal de pronunciamento colegiado da TNU sobre a questão material. Mantém-se, pois, a premissa de que o incidente não pode ser conhecido por esta Corte sem o cumprimento do requisito objetivo previsto em lei.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no PUIL 358/SP.

Quanto ao pedido de *overruling*, a pretensão não tem o condão de superar a regra de competência definida em lei para o processamento do pedido de uniformização dirigido ao STJ.

A alteração de entendimento jurisprudencial não prescinde do atendimento dos requisitos legais de cabimento do incidente, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de não conhecimento por ausência de decisão colegiada da TNU sobre direito material, tal como delineado na decisão agravada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, “a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.840 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0361825-7

Número de Origem:
50750602120204025101

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BETANIA DA FONSECA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
REQUERIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETANIA DA FONSECA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026